



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296970-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante RICARDO FERRAZ, é agravado TRANSPORTES DECISÃO LTDA. (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2296970-10.2024.8.26.0000

COMARCA: SUMARÉ - 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: ANA LÚCIA GRANZIOL

AGRAVANTE: RICARDO FERRAZ

AGRAVADO: TRANSPORTES DECISÃO LTDA. (MASSA FALIDA)

INTERESSADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

Voto nº 17841

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Gratuidade de justiça. Agravante que não demonstrou a propalada hipossuficiência. Renda anual de aproximadamente R\$ 60 mil e saldo em conta de R\$ 14mil. Custas de R\$ 1.051,71. Valores que não fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita por não demonstrarem apuro financeiro para sustento do agravante e de sua família. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 31 dos autos originários, que, na AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA proposta por **RICARDO FERRAZ**, em face de **TRANSPORTES DECISÃO LTDA. (MASSA FALIDA)**, INDEFERIU a concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignado, o agravante recorre pleiteando a reforma da decisão, consoante razões de fls. 01/11.

Narra que a CF/88 busca facilitar o acesso de todos à justiça sem prejudicar sua subsistência e a de sua família e que o CPC/15 assegura a gratuidade de justiça para quem declarar que não

se encontra em condições de pagar as custas processuais.

Sustenta que o agravante trabalha como motorista de caminhão e que aufera renda mensal de R\$ 2.603,29, que é insuficiente para arcar com as despesas processuais, no importe de R\$ 1.051,71, sem risco de seu sustento.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo do recurso e pelo seu provimento, a fim de que seja deferida a gratuidade judiciária.

O agravo é tempestivo e tem por objeto a discussão acerca da gratuidade da justiça, razão pela qual é desnecessário o prévio recolhimento do preparo recursal.

Efeito suspensivo concedido a fls. 27.

Contraminuta às fls. 97/102.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo ou às pessoas jurídicas que demonstrarem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A legislação que rege a matéria (arts. 98/102 do Código de Processo Civil) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos necessitados e presume como verdadeira a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Observa-se, contudo, que mencionada afirmação inaugura uma presunção relativa, que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo mediante prova em contrário, seja ela trazida pela parte adversa ou constatada de ofício pelo julgador a partir dos elementos carreados aos autos. De acordo com a inteligência do art. 99, § 2º, CPC, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão.

A declaração de hipossuficiência, por si só, não constitui fundamento suficiente para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ela garante ao interessado apenas uma presunção relativa de veracidade da informação, que deverá se coadunar com os demais elementos dos autos.

Cabe ao magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar as custas do processo.

Pois bem.

3. Na espécie, os documentos apresentados nos autos não constatarem suficientemente a propalada hipossuficiência financeira do agravante.

Para comprovação de suas alegações, junta cópia de sua declaração de hipossuficiência (fl. 15); Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) (fls. 18/19); Relatório de Empréstimos e Financiamentos (fls. 20/22); Relatório de Cheques sem Fundos (CCF) (fl. 23); extratos de cartão de crédito dos últimos 12 meses referente à conta Itaú (fls. 33/84); declaração de IRPF no exercício de 2024 (fls. 85/93); carteira de trabalho digital (fls. 22/26 dos autos de primeira instância), e; extrato da conta corrente Itaú (fls. 27/30 dos autos de primeira instância).

Em que pese a alegação do agravante de que auferir renda mensal de R\$ 2.603,29, esse é apenas o salário contratual registrado na CTPS. Como se pode ver no mesmo documento e na mesma fl. 22 dos autos de primeira instância, a última remuneração informada foi de R\$ 4.357,65, em maio do corrente ano. No mesmo sentido, extrai-se da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração de IRPF que no ano passado teve renda de R\$ 58.193,60, o que é uma média de R\$ 4.849,67 mensais, à qual adicionam-se 13º salário de R\$ 3.086,88 e diárias e ajuda de custo de R\$ 24.691,50.

Não obstante, o extrato da conta corrente mostra transferências significativas e saldo superior a R\$ 14 mil em junho (fl. 27).

Esses valores, sobretudo quando comparados a custas de R\$ 1.051,71 – como indicado pelo agravante –, são incompatíveis com a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Sua concessão no caso contrato ora em análise serviria apenas para onerar aqueles que efetivamente necessitam do benefício.

4. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR